



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068919-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado L COELHO E J MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2068919-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AGRAVADA: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 36148

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Insurgência
em face de decisão que acolheu a impugnação e
deixou de condenar em honorários – Alegação
de que deve ser arbitrado honorários -
Descabimento - Exequente decaiu de parte
mínima do pedido (valor do excesso de R\$
121,16), o que justifica o não arbitramento de
honorários advocatícios – Decisão mantida –
Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 186/88, integrada pela decisão de fls. 203, que acolheu a impugnação ofertada para determinar que o crédito seja calculado sobre o valor da causa com observância do IPCA-E, a partir do ajuizamento da execução fiscal até 08.12.2021 e a partir de 09.12.2021 do índice da taxa Selic e homologou os cálculos apresentados pela Fazenda a fls. 176, fixando o débito em R\$ 14.275,76, atualizados até outubro de 2024, sem condenação em honorários, diante da diferença ínfima apurada.

Em suas razões alega, em suma, que a diferença apurada é de R\$ 120,86, atualizado até outubro/2024, o que evidencia excesso de execução, devendo o credor ser condenado em honorários advocatícios. Alega ainda, que o proveito econômico se mostra irrisório, devendo ser fixados honorários sucumbenciais por equidade. Requer a reforma da decisão.

Autos distribuídos por prevenção ao

processo nº 1033663-37.2021.8.26.0114.

Sem pedido de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 218/222.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cumprimento de sentença no valor de R\$ 14.396,92, corrigidos até outubro de 2024.

O Município impugnou, alegando excesso de execução, sendo que o valor correto seria de R\$ 14.275,76.

E se insurge em face de decisão que acolheu a impugnação, somente no capítulo, que deixou de condenar a credora em honorários, diante da diferença ínfima apurada (R\$ 121,16).

Mas, sem razão.

Não se olvida que pelo princípio da causalidade, a imposição de verba honorária nesta fase de cumprimento de sentença é possível, pois há previsão legal expressa, conforme se vê no disposto do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos cumulativamente.”

No entanto, no caso concreto, a exequente, ora agravada, decaiu de parte mínima do pedido (valor do excesso de R\$ 121,16), o que justifica o não arbitramento de honorários advocatícios.

Do contrário, haveria uma inversão da condição do credor nessa fase de cumprimento de sentença.

Agiu com acerto a Magistrada prolatora da decisão agravada ao acolher a impugnação ofertada, fixando o débito em R\$ 14.275,76, atualizados até outubro de 2024, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação em honorários, diante da diferença ínfima apurada.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator